



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.732264/2012-06
ACÓRDÃO	1302-007.468 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINERACAO VALE CORUMBA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

PER. SALDO NEGATIVO. DILIGÊNCIA FISCAL CONCLUSIVA.
RECONHECIMENTO.

O resultado da diligência fiscal confirmou a disponibilidade do saldo negativo vindicado em Recurso Voluntário, portanto, impõe-se a confirmação do direito creditório e a homologação da compensação vinculada ao limite do crédito disponível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório complementar, no valor de R\$ 89.308,65, de forma a se homologarem as compensações efetuadas nas DCOMP relacionadas no presente processo até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte Mineração Vale Corumbá Ltda., cuja razão social à época era Rio Tinto Ltda. e posteriormente foi incorporada pela Vale S.A., transmitiu o Pedido de Restituição (“PER”) nº 26111.94774.311007.1.2.03-8403 (fls. 2 a 5), referente ao ano-calendário de 2002, constituindo **saldo negativo de CSLL composto por estimativas compensadas com outros tributos**, no valor de R\$ 796.009,69.

As estimativas compensadas que integraram o saldo negativo de CSLL do ano de 2002 (objeto dos autos) decorreram de créditos originados do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001 (Processo nº 10166.003134/2002-13, não homologado).

Foram transmitidas diversas Declarações de Compensação (“DCOMP”) utilizando o saldo negativo do PER acima mencionado (fls. 6 a 65).

DIPJ 2003 Retificadora às fls. 71 a 121.

Consta dos autos, ainda:

- (i) documentos do Processo nº 18471.001142/2007-98 (fls. 123 a 163), que versa sobre auto de infração de IRPJ e CSLL, lavrado em face de ter a contribuinte deduzido indevidamente como custo ou despesa operacional o custo de aquisição de bens do ativo permanente e decisão da DRJ;
- (ii) decisão da DRJ no Processo nº 10166.000454/2003-01 (fls. 164 a 166); e
- (iii) documentos do Processo nº 10166.003134/2002-13 (fls. 167 a 207).

Conforme Parecer nº 137/2012 (fls. 208 a 209), foi indeferido o PER transmitido pela contribuinte e não homologadas diversas compensações, por ausência de certeza e liquidez. Destaco os seguintes trechos da decisão:

3. Conforme este Per, essas pretensas quitações foram efetuadas com um aludido saldo negativo do ano calendário de 2001 e que se encontram em discussão no processo administrativo de número 10166.003134/2002-13, protocolizado em 16/05/2002, que é um pedido de restituição. Nas folhas nº 167 a 202 deste processo existe cópia da decisão proferida pela DRF-I/RJ NEGANDO A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO e esta decisão foi MANTIDA pela DRJ/RJ1 através do acórdão nº 12-

35.000 da 1ª Turma, conforme cópia nas folhas 203 a 207. O processo nº 10166.003134/2002-13 tem recurso voluntário impetrado pelo contribuinte para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e será encaminhado por mim imediatamente após a conclusão desta análise. (...)

5. Existe um Auto de Infração de nº 18471.001142/2007-98, com cópia nas folhas 122 a 148 deste processo, cujo teor versa sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com reflexos na Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) tendo 2002 como ano base. Este AI tem acórdão da 3ª Turma da DRJ/RJ1 de nº 12-19.406 de 29 de maio de 2008 MANTENDO O LANÇAMENTO PROCEDENTE, conforme cópia nas folhas 149 a 163 deste processo. Não consta do AI ou do acórdão da DRJ/RJ1 aproveitamento de crédito para quitar o débito.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 233 a 240), arguindo pela confirmação do valor do saldo negativo utilizado, por serem irrelevantes o exame da materialidade das parcelas que compõem o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 e arguiu pela conexão entre os processos e o sobrestamento até o julgamento do Processo nº 10166.003134/2002-13.

A DRJ analisou o feito e julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 349 a 357). Entendeu, no que tange ao mérito, o seguinte:

5. Conforme salientado na manifestação de inconformidade, o resultado do presente julgamento, ou seja, a procedência ou não do pleito da litigante no sentido de compensar estimativas de CSLL, do ano-calendário de 2002, com parte do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2001, está inexoravelmente conectado à **decisão definitiva** que vier a ser proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) quanto à existência ou não dos créditos de IRPJ que compõem esse saldo negativo de IRPJ, objetos de anteriores pedidos de restituição no processo administrativo nº 10166.003134/2002-13. (...)

8. Embora o acórdão tenha reconhecido direito creditório no montante de R\$3.493.189,51, o recurso voluntário foi parcialmente provido, tendo essa decisão, em relação às DCOMP retificadoras – apresentadas após 13/12/2002 nos processos de nºs 10166.003134/2002-13 e 10168.006070/2002-11 (apenso) –, deixado de homologá-las, uma vez que não tinha decorrido o prazo de cinco anos para análise de tais atos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou havido a caracterização de homologação tácita, adotando os fundamentos apontados no Parecer Conclusivo nº 173/2010 (fls. 167/199) para sua negativa.

A título de esclarecimento, conforme se extrai das fls. 325 a 341, nota-se que este tribunal, ao julgar o processo nº 10166.003134/2002-13, deu o seguinte desfecho “*Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou parcial provimento, para homologar os pedidos de compensação até o limite do crédito reconhecido no importe de R\$ 3.493.189,51 (R\$ 3.321.236,42 no processo principal, mais R\$ 171.953,11 do processo apenso de final 11)*”.

Seguindo o raciocínio, o julgamento *a quo* consolidou o resultado do processo que discutia o saldo negativo do ano de 2001 com as estimativas apuradas na DCOMP objeto destes autos, e concluiu:

10. Em consequência, impõe-se o deferimento parcial do pedido de restituição transmitido, para reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 589.443,89, calculado de acordo com o demonstrativo acima exibido, a ser compensado com os débitos indicados nas declarações de compensação atreladas (fls. 06/65), na forma estabelecida pela legislação de regência.

A contribuinte teve ciência da decisão em 10 de outubro de 2019 e, em 05 de novembro de 2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 371 a 384). Na peça, afirma que a DRJ não confirmou corretamente as informações decorrentes dos julgamentos relacionados às estimativas aqui compensadas e que compuseram o saldo negativo de CSLL do ano de 2002. Afirma que estaria comprovado o montante recolhido para fins de composição de saldo negativo no valor total de R\$ 678.752,54. Anexa ao recurso a Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes da Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição da Receita Federal (fls. 442 a 455) e o Extrato de Encerramento do Processo a que interessa ao feito (fls. 459 a 465).

Em 8 de abril de 2024, sob a minha relatoria, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 1004-000.006, para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

(i) Qual o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 da contribuinte, utilizado para compensar as estimativas de CSLL relacionadas ao ano de 2002, que resultaram na transmissão do PER nº 26111.94774.311007.1.2.03-8403 e de suas DCOMPs relacionadas?

(ii) Os valores não homologados relacionados ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 foram objeto de cobrança nos próprios procedimentos fiscais ou por algum outro meio?

(iii) Tais montantes constam das DCTFs da contribuinte, relacionadas ao ano-calendário de 2001, o que implicaria sua possibilidade de cobrança?

(iv) Elabore relatório conclusivo sobre o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, correlacionando-o com as estimativas compensadas nº ano-calendário de 2002, a fim de verificar qual o saldo negativo de CSLL deste ano e que poderia ser homologado no PER nº 26111.94774.311007.1.2.03-8403.

(v) Após a conclusão, devolva o processo ao CARF, para conclusão do julgamento.

Na Informação Fiscal nº 431/2024 (fls. 596 a 604), resultado da diligência, concluiu a autoridade fiscal:

Logo, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 disponível para compensação dos débitos apontados nas Declarações de Compensação vinculadas

ao PER nº 26111.94774.311007.1.2.03-8403 é de R\$ 678.752,54, conforme demonstrativo a seguir:

CSLL devida	R\$ 0,00
Estimativas de CSLL compensadas	R\$ 678.752,54
SALDO NEGATIVO DA CSLL AC 2002	R\$ 678.752,54

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

Em razão de ser um retorno de diligência, desnecessário analisar a admissibilidade e conhecimento do Recurso Voluntário. De toda forma, verifico que é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Mérito

Conforme julgamento realizado na sessão de 8 de abril de 2024, resultando na lavra da Resolução nº 1004-000.006, a informação fiscal que diligenciou os quesitos formulados na Resolução nº 1004-000.006, de minha relatoria, concluiu pela existência de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 678.752,54, coincidindo com o pedido formulado no Recurso Voluntário da contribuinte.

Na oportunidade, foi necessário converter o julgamento em diligência, pois as DCOMPs, à época, não tinham a característica de confissão de dívida, não sendo aplicável ao caso a Súmula nº 177 do CARF, pois poderiam não ter sido objeto de cobrança pela Fazenda Nacional.

Contudo, o litígio está maduro para julgamento e o resultado da diligência converge com parte do pleito da contribuinte em seu Recurso Voluntário, sendo que com relação às estimativas compensadas relacionadas a novembro de 2002, somente parte dos valores foram confirmados, o que impede o reconhecimento total dos valores pleiteados originalmente.

Diante disso, não há razões para obstar a conclusão da diligência e reconhecer o pleito total da contribuinte, devendo ser reconhecido o saldo negativo de CSLL do AC 2002 no valor de R\$ 678.752,54.

Conclusão

Ante aos fundamentos acima, **dou provimento** ao Recurso Voluntário para reconhecer o saldo negativo de CSLL adicional de R\$ 89.308,65 em favor da contribuinte, relacionado ao ano-calendário de 2002 e veiculado no PER nº 26111.94774.311007.1.2.03-8403, de modo que o saldo negativo total do período seja R\$ 678.752,54, e homologo as compensações vinculadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas